

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PROTEÇÃO INTEGRAL

Caroline Campos Pires ¹
Douglas Campos de Souza ²

Resumo

O artigo científico abordará o tema da alienação parental, com foco na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. O estudo irá explorar as causas, manifestações e consequências da alienação parental, destacando como esse fenômeno afeta a saúde emocional e psicológica das crianças e adolescentes envolvidos. Além disso, o artigo analisará a legislação pertinente, com ênfase na Lei da Alienação Parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para destacar as medidas de proteção e os direitos desses jovens.

Palavras-chave: Direito. Alienação Parental. Guarda compartilhada.

Abstract

The scientific article will address the topic of parental alienation, focusing on the full protection of the rights of children and adolescents. The study will explore the causes, manifestations and consequences of parental alienation, highlighting how this phenomenon affects the emotional and psychological health of the children and adolescents involved. Furthermore, the article will analyze the relevant legislation, with an emphasis on the Parental Alienation Law and the Child and Adolescent Statute, to highlight the protection measures and rights of these young people.

Keywords: Right. Parental Alienation. Shared custody.

INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes é um tema de relevância indiscutível no âmbito do Direito e da sociedade como um todo. No contexto de dissolução de relacionamentos conjugais, a prática conhecida como alienação parental emergiu como um sério problema, ameaçando o bem-estar e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Este artigo tem como objetivo explorar a questão da alienação parental em relação ao direito da criança e do adolescente à proteção integral.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: carolinne.campos.92@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9366-3915>.

² Assistente social, mestre em política social (UFF), Especialista em Crianças, Adolescentes e Famílias pelo Ministério Público. Pesquisador no NUDISS/UFF e GPEX/UFF. Pesquisa temas como violência contra crianças e adolescentes, Direitos Infanto-juvenis, Políticas Sociais e advocacy. E-mail: doug.social@outlook.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1430-107X>

A violência contra crianças e adolescentes é uma preocupação global que requer atenção constante. A alienação parental, inserida nesse contexto, é uma prática que pode ser prejudicial ao desenvolvimento das crianças, à construção de relacionamentos familiares saudáveis e à promoção de seus direitos fundamentais. Portanto, justifica-se a necessidade de investigar mais a fundo as implicações da alienação parental nos direitos da criança e do adolescente.

A violência física, psicológica, sexual e moral contra crianças e adolescentes é uma violação grave de seus direitos fundamentais, incluindo também a perda da convivência familiar e comunitária, alienação parental, entre outras. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei criada para promover e proteger os direitos infantojuvenis em diversos âmbitos da sociedade, vem na direção de colocar qualquer criança e adolescentes a salvo de violências.

A alienação parental envolve ações de um dos genitores (ou responsável) com o intuito de afastar a criança ou adolescente do outro genitor, muitas vezes manipulando suas emoções e percepções. Isso pode causar danos psicológicos significativos e prejudicar o relacionamento da criança com o genitor alienado.

A guarda compartilhada é um modelo de guarda em que ambos os genitores têm responsabilidades iguais na tomada de decisões importantes para o bem-estar da criança. A alienação parental muitas vezes se desenvolve em contextos de guarda compartilhada, onde conflitos entre os genitores podem ser intensificados.

O ECA reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção, educação, saúde e convivência familiar. A alienação parental pode afetar diretamente o exercício desses direitos, o que justifica uma análise aprofundada desta problemática.

Este artigo buscará abordar esses temas de maneira interconectada, destacando como a alienação parental impacta os direitos da criança e do adolescente, especialmente quando se trata de guarda compartilhada. Pretende-se contribuir para uma compreensão mais clara dos desafios enfrentados por crianças e adolescentes nesse contexto e propor medidas para mitigar os efeitos prejudiciais da alienação parental em seu pleno desenvolvimento e proteção integral.

Será realizada uma revisão sistemática da literatura, abrangendo artigos científicos, dissertações, teses, livros e documentos governamentais pertinentes aos temas de alienação parental, violência contra crianças e adolescentes, guarda compartilhada e direitos da criança e do adolescente. A revisão da literatura permitirá identificar tendências, conceitos-chave e lacunas na pesquisa existente.

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência perpassa por diversos segmentos da sociedade, uma vez que está no campo das relações de poder e coloca os indivíduos em posições diferentes, a exemplo daquele que produz a violência e aquele que é vitimizado. Neste debate localizaremos como segmento a ser pensado, a população infantojuvenil por estarem em desenvolvimento biopsicossocial, assim como, o conceito amplo de violência adotado por Rocha, que diz: “A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas” (ROCHA, 1996, p. 10).

Para Chauí (1998) “há no Brasil um mito poderoso, o da não-violência brasileira, isto é, a imagem de um povo generoso e alegre” (p.2) Nesse sentido, vale ressaltar que a violência é um fenômeno social de grande proporção, que atinge a todos, independentemente da idade, gênero, raça e religião, e é a responsável no mundo inteiro por adoecimento, perdas e mortes. Confirmado por Gullo (1998) onde diz que a violência é analisada como um filtro que permite esclarecer certos aspectos do mundo social porque denota as características do grupo social e revela o seu significado no contexto das relações sociais. Assim, quando refletimos sobre a violência contra crianças e adolescentes, essa ação consciente ou não, descortina um cenário violento, causando efeitos muitas vezes irreversíveis para essa população.

A lei 13.431 coloca como algumas formas de violência contra crianças e adolescentes no seu artigo 4º, sendo a violência física, violência psicológica, ato de alienação parental, abuso sexual, exploração sexual, bullying, violência institucional, entre outras.

São diversas as formas de violência que se materializam na sociedade, e dessa forma não podemos banalizar o termo “violência”, como se essa ação se constituísse apenas como uma relação de poder para coagir e reprimir crianças e adolescentes. A violência contra a criança e o adolescente no Brasil não é um fenômeno recente, tal violência perpassou por diversos modelos de atendimento, a exemplo dos seus extintos códigos de menores e continua até os dias atuais.

Em 2017, uma pesquisa realizada pelo Programa Saúde na Escola evidenciou que a violência sexual contra criança e adolescente com idades entre 0 a 13 anos é a mais atendida nas unidades de saúde, e nas meninas de 10 a 19 anos. Ocorrendo principalmente na própria residência, e em 90% dos casos, é sempre alguém próximo à vítima, e apenas 1% dessas vítimas buscam por ajuda de um profissional, por medo da rejeição social e familiar, bem como por sofrer ameaças do agressor.

A pesquisa aponta ainda que essa violência é acometida de forma contínua em 38% dos casos. E as consequências vão desde distúrbios emocionais, doenças sexualmente

transmissíveis, gravidez não desejada, até a morte da adolescente, que tira sua própria vida ou interrompe sua vida na tentativa de um aborto clandestino.

A partir de dados mais recentes divulgados em 2020 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência – UNICEF, juntamente com outros órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, mostraram que crianças e adolescentes estiveram ainda mais expostos à violência física, sexual e psicológica em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Segundo o Disque 100 e o Ligue 180 no período de 1º de janeiro a 12 de maio de 2021 foram realizadas 35 mil denúncias de violações a direitos humanos de crianças e adolescentes, resultando em 132,4 mil violações de direitos, dentre elas 17% são relacionadas a violência sexual contra a criança e o adolescente.

Minayo (2010) enfatiza que na contemporaneidade: “[...] é, hoje, praticamente unânime, por exemplo, a ideia de que a violência não faz parte da natureza humana e que a mesma não tem raízes biológicas. Trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial, mas seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade” (p. 7).

Esses marcadores e dados colocam que a violência é um assunto sério e que deve ser discutido na sociedade para evitar suas continuidades, assim como, destacar que não nomear as violências também é um ato de violência, por invisibilizar que esses sujeitos tenham uma vida plena de gozo e longe de situações que os diminua devido sua condição em desenvolvimento.

E em alguns casos, outro fator a ser refletido é essas violências acontecerem frequentemente no âmbito privado, entendendo que intervir no seio das famílias se torna ainda mais complexo. Além disso, muitas vezes a violência que é denunciada como foco de intervenção jurídica, é apenas a “*ponta do iceberg*” diante de todas as violências que essa criança e adolescente sofre.

É inegável os avanços e conquistas sob os direitos de crianças e adolescentes no caso brasileiro, mas devemos atentar que esses dados mostram que ainda existe no que avançar, para que essas violências não acompanhe os itinerários de vivência dessa população.

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA

A alienação parental é um termo criado em 1980 pelo médico psiquiatra e professor da universidade de Columbia Richard Gardner, ele foi o precursor a pensar uma suposta síndrome de alienação parental e os sintomas que a mesma pode causar na vida de uma criança e adolescente que sofre dessa prática.

Para Paulo (2013) “trata-se de um fenômeno tão comum e corriqueiro que dificilmente deixou de ser observado por uma pessoa em nossa sociedade, mesmo que essa pessoa não

trabalhe diretamente com famílias e seus conflitos” (p. 45). Contudo, no Brasil mesmo que essa prática esteja sempre presente nas relações parentais, foi a partir de 2010 que esse fenômeno social ganhou luz própria e destaque nas varas de família e infância e juventude.

A grandiosidade que o debate da alienação parental reverberou, fez com que outras legislações fossem alteradas, editando a Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do adolescente, a Lei nº 13.105/2015 de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, a Lei nº 13.431/2017 do Depoimento Especial, entre outros projetos de lei que ainda tramitam no Senado e na câmara dos deputados.

Considera-se como alienação parental conforme a lei 12.318/2010, no artigo 2º “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância” (BRASIL, 2010).

A lei de alienação parental, traz ainda outros exemplos no seu parágrafo único:

I - Campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - Dificultar o exercício da autoridade parental; III - Dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor; IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar; V - Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente; VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós. (BRASIL, 2010)

A prática da alienação parental é um tema de tamanha complexidade por acontecer no âmbito privado dos envolvidos, mostrando que intervir no espaço privado das famílias se torna complexo por muitas vezes as “práticas alienantes” estarem acontecendo até mesmo antes da separação do casal, mesmo que de forma não explícita.

Essa violência fere o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, sendo uma forma de moldar uma criança e/ou adolescente para “odiar” o outro genitor, devido suas questões conjugais e familiares mal resolvidas, sendo a maior vítima a criança e/ou adolescente que pode carregar resquícios dessa violência para o resto da vida.

A alienação parental pode se manifestar em estágios alienatórios de grau leve e grave, e de acordo com Viegas e Rabelo (2013) “[...] é indispensável à intervenção judicial a fim de tentar reestruturar a relação do filho com o não guardião, e, ainda impor ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor” (p.21)

Assim, dentre outras medidas descritas na lei, com o objetivo de intervir nessa violência tão presente no cotidiano de crianças e adolescentes, o artigo 6º determina acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial como forma de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental:

Duarte (2010) compartilha da mesma ideia da lei de alienação parental, quanto a contribuição da participação interdisciplinar no âmbito de combate a prática alienadora "O estudo psicossocial possibilita que a criança ou adolescente seja ouvida em seus sentimentos e desejos, como sujeitos de direito, assumindo posição ativa em prol de seus melhores interesses" (p. 6).

Para Dias (2010), de acordo com a interação interdisciplinar disposta na Lei de Alienação Parental, a autora afirma que:

O principal aspecto positivo da lei, sem dúvida, é o seu caráter pedagógico. A nova lei obriga a todos os profissionais, instituições e grupos sociais, a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação.[...] é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor (p. 5).

A temática da alienação parental tem ganhado destaque nos processos de violência doméstica e violência sexual contra crianças e adolescentes, onde o agressor acusa a vítima de alienação parental. Para Jardim Rocha (2009) "é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais" (p. 39), onde o genitor alienador esquece-se de sua principal função, em relação ao cuidado com o filho, descumprindo o dever de proteger a criança e o adolescente conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal.

É importante frisar que o melhor interesse é o da criança e do adolescente, sendo importante à escuta deste, sobre seus desejos, afetos e comportamentos. Os conflitos existentes nas relações dos genitores, sejam separados, em processo de separação ou até mesmo aqueles que estão casados, partem de experiências negativas onde afeta um período de extrema importância para criança e/ou adolescente. Deixando traumas como ansiedade, síndrome do pânico, nervosismo, agressividade, depressão, falta de atenção, entre outros. Esses aspectos consequentemente podem afetar as crianças e adolescentes nas suas relações sociais com a sociedade, como também os seus futuros relacionamentos, a referência do que é ser família, e do que é ter um relacionamento saudável.

No Brasil a guarda compartilhada passou a ser regulamentada em 2014, a partir da aprovação da lei 13.058/2014, que trouxe um novo regime de convivência entre pais e filhos em contexto de separação. Assim como, novas possibilidades para um convívio equilibrado entre pais e filhos. Essa nova lei da guarda compartilhada foi essencial para intervir nos conflitos

familiares e parentais na contemporaneidade, conflitos que sempre existiram, mas que atualmente ganharam uma nova roupagem.

Para Oliveira Filho (2014) a modalidade da guarda compartilhada trouxe uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: “a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles” (p. 150)

Grisard Filho (2014) caminha no mesmo entendimento, que pais em conflitos constantes, sem diálogo, e que sabotam um ao outro, influenciam a educação dos filhos e em geral causam impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente, que muitas vezes se sente na posição de ter que escolher “um lado” do conflito. Em qualquer natureza processual que envolve crianças e adolescentes no processo, o melhor interesse dessa criança deve permanecer, independente do que os pais possam sugerir.

Carvalho (2012) defende que “a guarda compartilhada mantém e até estreita os vínculos de ambos os pais com os filhos, evitando, em grande medida, a síndrome da alienação parental” (p. 109). Para o autor essa modalidade de guarda auxilia a criação e educação, mantendo os vínculos com a família e as referências materna e paterna da criança e do adolescente, o que do ponto de vista do melhor interesse da criança pode ser benéfico, já que ambos os genitores assumem em igualdade, a responsabilidade e cuidado com a criação e educação dos filhos.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A Constituição Federal de 1988 marcou o processo de redemocratização do país e foi a responsável por dar o *xeque mate* para um novo olhar na situação da criança e do adolescente no Brasil, a partir do artigo 227 que prevê a prioridade absoluta e coloca que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, é dever de todos, não só do Estado, garantir a prioridade absoluta destas pessoas em condição peculiar de formação. Como aparato jurídico e protetivo, a legislação *mor* trouxe avanços significativos para a população infantojuvenil ser considerada sujeitos de direitos e não mais compreendida como problema social.

Desse modo, através da CF/1988, observa-se não só uma prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais e serviços públicos, mas uma resposta do Estado brasileiro

a esse segmento, respeitando seu período de desenvolvimento biopsicossocial, e tornando-os elegíveis como prioridade na construção de políticas públicas. Nesse sentido, para Amin (2015) “leva em conta a condição de pessoas em desenvolvimento, pois a criança e adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo” (p. 62).

Além disso, mesmo com o artigo 227 e 228, faz-se necessário destacar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, apresentada na Assembleia das Nações Unidas, em seu art. 3º, *in verbis*: 1-Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Dessa forma, podemos observar que esse movimento internacional e nacional em prol dos direitos infantojuvenis, colaborou para que pudesse ser pensada uma legislação específica, e que enxergasse esses indivíduos em sua totalidade. Dessa forma, este marco foi fundamental para atender aos interesses da criança e do adolescente, como o melhor interesse independente do que ditam as leis, mas como princípio coexistente.

Todavia, mesmo com esse reconhecimento, ainda se pensava ser necessária uma legislação específica que pudesse olhar para a criança e o adolescente na sua integralidade e singularidade. Deste modo, mesmo com a contribuição dos aparatos jurídicos destacados acima, esses acontecimentos resultaram em 13 de julho de 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990). Onde trouxeram avanços consideráveis para uma cidadania completa no âmbito das políticas sociais, sobretudo por meio de um novo olhar no atendimento das demandas para além do *status quo*.

A partir do ECA obtivemos a doutrina da proteção integral e um novo paradigma jurídico, político, administrativo e social, reforçando mais uma vez a condição desses sujeitos como detentores de direitos, que devem ser respeitados e protegidos, mas também mediante uma visão ampla, não vendo mais a criança e ao adolescente como dependentes, mas participantes da vida social.

Segundo Amim (2015), “trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras” (p. 73)

O tema da prioridade absoluta não aparece somente no artigo 227 da Constituição Federal, mas também nos artigos 4º e 100º do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu parágrafo único, onde estabelece prioridade em todos os campos de interesse. O princípio da

prioridade absoluta, assim como a proteção integral, só foi possível por um inesgotável arcabouço jurídico e protetivo que situou crianças e adolescentes como detentores de direitos, são só básicos, mas direitos que atravessam a vida toda.

O estatuto da criança e do adolescente abriu um caminho para que diversas outras legislações fossem criadas com o intuito de não mais permitir que crianças e adolescentes sofram qualquer tipo de violência, colocando-os a salvo de qualquer risco que possa ameaçar seu crescimento e integridade física.

Retornando a Amin (2015), a autora enfatiza que as situações de risco social ou familiar em que crianças e adolescentes se encontram são consequências geradas pelo ambiente em que vivem. Portanto, a responsabilidade de resolvê-las e, mais importante, preveni-las recai sobre esse ambiente. Isso reflete o mesmo princípio que rege a responsabilidade civil: aquele que causa o dano é responsável por repará-lo.

Sendo assim, precisamos repensar outras estratégias para proteger crianças e adolescentes da violência, visando chamar diversos órgãos de proteção para o debate, seja da rede sócio protetiva, ou, do sistema de justiça. Além disso, convocar todo o poder público para intervir nessa questão.

CONCLUSÃO

O presente artigo explorou a complexa interseção entre a alienação parental, a guarda compartilhada e os direitos da criança e do adolescente, visando aprofundar a compreensão sobre como esses elementos se relacionam e impactam o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos em situações de conflito parental. Além disso, este trabalho objetivou identificar possíveis medidas para proteger de maneira mais eficaz os direitos dessas crianças e adolescentes, considerando os desafios legais, emocionais e psicossociais envolvidos.

A revisão sistemática da literatura evidenciou que a alienação parental, caracterizada pela manipulação de crianças e adolescentes por um dos genitores para aliená-los do outro genitor, é uma prática prejudicial que frequentemente surge em contextos de divórcio ou separação contenciosa. Essa prática afeta negativamente o direito fundamental das crianças e dos adolescentes a manter relacionamentos significativos com ambos os pais, sendo uma séria preocupação para os profissionais da área jurídica e psicossocial.

Entendemos que para mitigar os efeitos prejudiciais da alienação parental no desenvolvimento de crianças e adolescentes, é necessário mudanças palpáveis no atendimento da população infantojuvenil nos casos que houver suspeita ou confirmação de alienação parental. Uma mudança que considera o papel central da criança e do adolescente como protagonista e

locutor dos seus direitos. Nesse sentido tem-se a guarda compartilhada como uma alternativa legal para promover um ambiente de co-parentalidade saudável e para mitigar o impacto da alienação parental.

No entanto, a aplicação da guarda compartilhada deve ser feita com cuidado, considerando o melhor interesse da criança, sua idade, necessidades emocionais e psicológicas, bem como a capacidade dos pais de cooperar efetivamente para que o direito à convivência familiar seja efetivo e garantido.

Os direitos da criança e do adolescente, como consagrados na legislação nacional e internacional, devem ser o foco central em situações de alienação parental. É fundamental que as autoridades judiciais, psicólogos e assistentes sociais considerem esses direitos ao tomar decisões que afetem a vida das crianças e dos adolescentes. A proteção integral, o direito à convivência familiar e o direito de ser ouvido devem ser priorizados.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do direito da Criança e do Adolescente**. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos Teóricos e práticos. 8. ed. ver. e atual. São Paulo:Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 ago 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. **Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.286 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007**. Dispõe sobre o Programa Saúde na Escola – PSE. Brasília, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14578-programa-saude-nas-escolas>.

BRASIL. **Por uma Cultura da Paz, a Promoção da Saúde e a Prevenção da Violência.** Ministério da Saúde. Brasília - DF, 1º edição, 2009.

BRASIL, **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de Violências.** Ministério dos Direitos Humanos. Brasília – Distrito Federal, 2017.

BRASIL, **Lei de Alienação Parental.** Lei Federal nº 12.318/2010, Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

BRASIL, **Governo Federal. Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021.** Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em: 20 ago 2023

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio e separação jurídica: judicial e administrativo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. **Nota Pública do Conanda Sobre A Lei Da Alienação Parental Lei - Nº 12.318 DE 2010.**

CHAUÍ, Marilena. **Ética e violência.** Revista teoria e debate, nº 39, disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010, 17/12/2010.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>>.

GULLO, Álvaro. A. S. **Violência urbana: um problema social.** Tempo Social; Rev. Social. USP, S. Paulo, 10(1):105-119, maio de 1998.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JARDIM-ROCHA, Mónica Síndrome de **Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional,** in Paulo, Beatrice M. (coord.), *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco.* Editora Impetus, Rio de Janeiro - RJ, 2009, p. 39-45.

MINAYO, Maria Cecília de S. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Departamento de Ciências Sociais da Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas de violência. Pontos para reflexão e debate:** Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1940.html#>.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. **Alimentos Teoria e Prática.** Editora Atlas: São Paulo, 2011.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Diagnosticar, Prevenir e Tratar.** Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013

ROCHA, Z. Paixão, **violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII.** Recife: UFPE, 1996.

UNICEF. **Crianças e adolescentes estão mais expostos à violência doméstica durante pandemia** – SES-RJ, CEDCA-RJ e UNICEF orientam sobre prevenção, proteção e denúncia no Rio de Janeiro: Maio de 2020. disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-estao-mais-expostos-a-violencia-domestica-durante-pandemia>.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Aspectos Materiais e Processuais da Alienação Parental.** Revista Síntese Direito de Família, São Paulo: IOB, n° 75. dez.-jan. 2013.